



C0069252A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.251, DE 2018
(Da Sra. Geovania de Sá)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a antecipação de férias por ocasião do nascimento, adoção ou guarda judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2864/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 136-A:

“Art. 136-A. O empregado que vier a se tornar pai, naturalmente ou por adoção, bem como aquele que obtiver guarda judicial, poderá antecipar, sem prejuízo da licença-paternidade, o gozo das férias já adquiridas.

§ 1º O empregado que ainda não tiver completado o período aquisitivo de férias, previsto no art. 130, poderá antecipar de forma proporcional o gozo de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a quinze dias já trabalhados quando da comunicação do gozo ao empregador.

§ 2º O empregado deve comunicar ao empregador a decisão de fazer uso da antecipação de férias mediante a apresentação da certidão de nascimento ou da decisão judicial.

§ 3º Caso a comunicação seja feita com antecedência de até 30 (trinta dias), o empregador deverá pagar o adicional de férias em até 5 (cinco) dias da comunicação prevista no § 2º.

§ 4º Caso a comunicação não tenha sido feita no prazo previsto no § 3º, o empregador deverá incluir o adicional de férias na folha correspondente ao mês em que ocorrer o afastamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Uma maneira simples, e não onerosa, para ampliar a participação paterna no cuidado com criança recém introduzida no contexto familiar é possibilitar que, em adição aos 5 dias já previstos para a licença-paternidade, se acresça a fruição de férias já adquiridas ou proporcionais.

A família que obtém a guarda judicial, adota ou que acolhe uma nova criança ao cabo de um processo gestacional passa por uma crise de adaptação que não deve recair com exclusividade sobre a mãe.

Sabemos que há forte resistência à ampliação da duração das licenças voltadas ao acolhimento do novo membro da família, em especial no que tange à participação masculina.

A solução proposta é simples. Permitir que o pai, natural ou adotante, bem como aquele que se tornar responsável mediante obtenção de guarda judicial de menor, possa antecipar o gozo de suas férias, mesmo que de forma proporcional caso o interessado ainda não tenha completado o período aquisitivo.

A maternidade melhor assistida e a participação da figura paterna neste momento crucial das famílias seriam razões suficientes para a aprovação da matéria. Além disso, cremos que a medida colabora para propiciar relações laborais mais humanas que estimulam, dentre outras vantagens, o aumento da produtividade.

Cumpre asseverar que a proposta não aumenta custos para os empregadores, apenas demandará um mero ajuste na dinâmica das decisões atreladas ao gerenciamento dos recursos humanos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO IV **DAS FÉRIAS ANUAIS**

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I
Do Direito a Férias e da sua Duração
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*) (*Vide art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 130-A. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

I - nos casos referidos no art. 473; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994*)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993*)

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995*)

Seção II Da Concessão e da Época das Férias

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985*)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO